

Ofício Circular Nº 23/2021 – GR

Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

**Ilustríssimos (as) Senhores(as)
Docentes e Servidores Técnico-Administrativos da FUNECE.**

O Presidente da FUNECE, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, considerando as implicações decorrentes dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 215/2020 e da Lei Complementar Federal nº 173/2020, notadamente no concernente aos atos da Administração que incorram em impacto financeiro na folha de pessoal; considerando a necessidade de esclarecer aos servidores da FUNECE acerca de eventuais dúvidas relativas à tramitação de processos de ascensão funcional, e demais processos que incorram em impacto financeiro na folha de pagamento; vem pelo presente informar o que adiante se segue:

Em razão da decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e da necessidade de contenção de gastos o Governo estadual exarou a Lei Complementar nº 215 em 17.04.2020. Na referida lei verificou-se o seguinte disciplinamento:

Art. 1.º Para enfrentamento da situação de emergência em saúde e do estado de calamidade pública ocasionados em todo o Estado por conta da pandemia do novo coronavírus, os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado adotarão, por meio do Conselho de Governança Fiscal do Estado, política de contingenciamento de gastos, a qual abrangerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, **da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoção ou progressão, referentes ao exercício de 2020** de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o *caput* deste artigo, **vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título;**

[...]

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo **não prejudica os efeitos exclusivamente funcionais não financeiros**, decorrentes da ascensão, os quais ficam mantidos a partir da data da aquisição do correspondente direito.

[...]

§ 4.º A implantação em folha das ascensões a que se refere o inciso I deste artigo **poderá ser parcelada**, nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e Poderes. (Grifos nossos)

Nesse contexto, o DEGEP juntamente com a ASJUR e a CPPD consolidaram o entendimento de que não obstante a implantação em folha de pagamento das ascensões estivesse suspenso a referida lei não obstaculava a implantação dos efeitos acadêmicos das

ascensões razão pela qual todos os processos foram devidamente analisados e tramitados para a SEPLAG.

Ocorre que em 27.05.2020, o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020 a qual veio proibir algumas condutas à União, aos Estados e Municípios com vistas a contingenciamento de gastos em razão da pandemia de Covid-19:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

Desta forma, a partir de 27.05.2020, por força das disposições da LC nº 173/2020, todo e qualquer aumento de despesa fica proibido até 31 de dezembro de 2021, razão pela qual não se poderá implantar ou pagar tais despesas até que encerrado o prazo estipulado na lei.

Diante dessa vedação expressa, que foi além das disposições da LC nº 215/2020, alguns processos de ascensão funcional, assim como alguns que incorriam em aumento de despesas, foram analisados pela SEPLAG tendo aquela secretaria se manifestado no sentido de suspensão das implantações e pagamentos até findo prazo legal acima mencionado.

Destarte, diante do disciplinamento estadual e federal, bem como em razão das diligências suscitadas pela SEPLAG, se fez necessário o estudo da situações norteadoras dos processos relativos aos servidores da FUNECE, tendo-se chegado ao seguinte entendimento:

1. Ascensões cujo período aquisitivo deu-se até 26.05.2020:

- Terão seus efeitos funcionais implantados de imediato;
- Possibilidade de implantação em folha e pagamento dos valores devidos a partir de 1º de janeiro de 2021, consignados à disponibilidade orçamentária, vedado o pagamento retroativo, em atenção às disposições do §4º do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 215/2020.

197

2. Ascensões cujo período aquisitivo deu-se entre 27.05.2020 e 31.12.2020:

- Terão seus efeitos funcionais implantados de imediato;
- Impossibilidade de implantação em folha e pagamento dos valores devidos até 31 de dezembro de 2021 em razão das disposições do art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173/2020.
- A futura implantação está consignada à disponibilidade orçamentária, vedado o pagamento retroativo, em atenção às disposições do §4º do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 215/2020.

3. Ascensões cujo período aquisitivo deu-se após 31.12.2020:

- Terão seus efeitos funcionais implantados de imediato;
- Impossibilidade de implantação em folha e pagamento dos valores devidos até 31 de dezembro de 2021 em razão das disposições do art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173/2020.
- A futura implantação poderá contar com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021 uma vez que a vedação da LC estadual nº 215/2020 foi adstrita a 31.12.2020.

4. Demais processos que incorram em aumento de despesa (aumento de carga horária, inclusão de gratificação de dedicação exclusiva, incentivo profissional, etc) cuja aprovação tenha se efetivado após 27.05.2020:

- Impossibilidade de implantação em folha e pagamento dos valores devidos até 31 de dezembro de 2021 em razão das disposições do art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

No mais, temos a informar que a Presidência da FUNECE, juntamente com a equipe que integra a Administração superior tem diligenciado constantemente as providências necessárias ao resguardo dos direitos de seus servidores, colocando-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam subsistir após a presente explanação.

Atenciosamente,



Prof. Me. Hidelbrando dos Santos Soares
Presidente da FUNECE / Reitor da UECE